



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.012759/00-15  
Recurso nº. : 133.212  
Matéria : IRPF – Ex(s): 1996  
Recorrente : NELLIE HARROP GALVÃO  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE  
Sessão de : 03 de dezembro de 2003  
Acórdão nº. : 104-19.660

IRPF – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – Logrando a contribuinte comprovar a efetiva origem de recursos suficientes para acobertar os dispêndios havidos durante o ano, não há que se falar em acréscimo patrimonial a descoberto.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NELLIE HARROP GALVÃO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

  
JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 FEV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, MEIGAN SACK RODRIGUES, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado) e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.012759/00-15  
Acórdão nº. : 104-19.660  
Recurso nº. : 133.212  
Recorrente : NELLIE HARROP GALVÃO

RELATÓRIO

Foi lavrado contra a contribuinte acima referenciada, o Auto de Infração à fls. 03, por ocasião da revisão da DIRPF, exercício de 1996, ano-calendário 1995, tendo-se constatado omissão de rendimentos, em face da variação patrimonial a descoberto, apurada através de aquisições de bens sem o devido respaldo por rendimentos declarados ou comprovados.

Cientificado, o contribuinte apresenta impugnação às fls. 55/57, alegando em síntese que:

1. a solicitação dos extratos bancários induz à quebra do sigilo bancário, direito protegido pela Constituição Federal;

2. não foi considerado como recurso, saldo em caderneta de poupança, (fls. 14), no montante de R\$ 25.608,54, bem como o valor de R\$ 15.000,00, no mês de setembro de 1995, resultado da permuta com imóvel, (fls. 25/38);

3. relata ainda, que não houve rateio dos rendimentos recebidos nos valores de R\$ 2.978,39; R\$ 7.650,00 e R\$ 1.523,68, considerados pela autoridade fiscalizadora como recebidos em janeiro,



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.012759/00-15  
Acórdão nº. : 104-19.660

Junta documentação pertinente às suas alegações às fls. 58/60.

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Recife/PE julga o lançamento procedente, fundamentando suas convicções em:

1. No que tange à quebra de sigilo bancário, não cabe ao caso em tela haja vista o pedido para fornecimento dos extratos bancários terem sido efetuados diretamente à contribuinte, a fim de conceder oportunidade à mesma para que apresente as suas alegações à hipótese de acréscimo patrimonial a descoberto. Cabia também à contribuinte a opção da não apresentação de tais documentos.

Porém, mesmo que o pedido de fornecimento dos extratos bancários fosse negado pelo contribuinte, o art. 197 do CTN obriga as instituições financeiras a prestar informações ao Fisco, afinal se não houvesse essa obrigatoriedade, estariam, os contribuintes autorizados a não fornecer suas declarações de rendimentos sob o argumento do sigilo e privacidade de suas transações.

Ademais, em um procedimento administrativo-fiscal, as informações constantes de tais documentos possuem acesso restrito aos agentes do Fisco e o próprio contribuinte, ou pessoas por ele autorizadas.

2. O acréscimo patrimonial a descoberto é fato gerador do imposto de renda como proventos de qualquer natureza, como definido no inciso II do art. 13 do CTN, pelo simples fato de que ninguém aumenta seu patrimônio sem a obtenção dos recursos para isso necessários. A eventual diferença ou descompasso demonstrado na evolução patrimonial evidencia a obtenção de recursos não conhecidos pelo Fisco. Há que salientar que tal presunção não é absoluta, mas relativa, na medida que admite prova em contrário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.012759/00-15  
Acórdão nº. : 104-19.660

A legalidade da tributação do acréscimo patrimonial está expressa no RIR, aprovado pelo Decreto nº 1.041/94, art. 58 inciso XIII, e art. 855, parágrafo único.

3. A utilização do saldo de caderneta de poupança indicado no documento à folha 41 só seria possível caso ficasse comprovado que recursos provenientes destas contas tenham sido utilizados na aquisição do veículo Kia-Besta já citado. A contribuinte não apresenta extratos mensais de tais contas de poupança, conforme solicitado; apresenta apenas comprovante de saldo de uma das contas de poupança que possuía, à época, no Banco Real (fls. 69). Em tal documento, observa-se que o saldo de uma das contas constantes do documento à fls. 41, em 31/12/95, era de R\$ 6.086,54. Essa informação não é suficiente para comprovar tais saldos como origens de recursos para a referida aquisição, visto que faltam informações sobre a outra conta de poupança, e mesmo que houvesse tais informações, não há comprovação de retirada de recursos de tais contas para utilização em tal aplicação.

4. Da "Avença Preliminar", de que trata o valor de R\$ 15.000,00, sobre o qual a contribuinte alega ter recebido de torna na permuta efetuada pelo lote de terreno nº 01, da quadra 08, do loteamento Cidade Jardim Piedade, não se vislumbra o registro em cartório, ou outra forma de prova inconteste da data de emissão indicada à fl. 38, além do que trata-se, de documento preliminar, a ser substituído por escritura definitiva de permuta.

Apesar do citado acima, mesmo na hipótese de se considerar as informações de tal documento como válidas, observa-se à fls. 28, e adicionando-se a informação de data à fls. 38, que, em 12/09/95, José Nicodemos Teixeira Noronha e Nellie Harrop Galvão receberiam R\$ 29.925,00 em dinheiro, referentes a tal toma de permuta. A contribuinte alega que tal valor (sendo 50% sua parte) inclui-se no montante de R\$ 30.174,90, indicado no extrato à fl. 59 como depósito em cheques efetuado em sua conta-corrente em 14/09/00. Por falta de coincidência de datas, valores e meios de pagamento,



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.012759/00-15  
Acórdão nº. : 104-19.660

além de não anexação de cópias dos alegados cheques pela contribuinte, não há como considerar comprovada tal origem de recursos.

5. Quanto a alegação de que não houve rateio dos rendimentos recebidos nos valores de R\$ 2.978,39; R\$ 7.650,00 e R\$ 1.523,68, considerados pelo agente fiscalizador como recebidos em janeiro, esclarece-se que não há qualquer irregularidade em tal procedimento, e que este foi adotado por ser justamente o mais benéfico para ela própria, não se entendendo, assim, a motivação da ressalva feita.

Cientificada da decisão em 13/10/02, apresenta a contribuinte em 31/10/02, recurso onde apresenta as seguintes alegações:

a) que apresentou as documentações necessárias à elucidação das infrações apontadas, anteriormente a lavratura do Auto de Infração, e que mesmo assim, a autoridade fiscalizadora achou por bem, lavrar o auto;

b) que, de acordo com entendimento da Receita Federal, o contrato particular, independentemente do registro e até do reconhecimento de firma das partes contratantes, constitui-se em documento válido para que o contribuinte informe em sua Declaração de Bens e Ajuste Anual, sendo o documento de "avença", (fls. 25/38), plenamente válido e aceitável pela norma tributária vigente;

c) que, em face do encerramento das atividades da construtora há mais de 5 anos, está encontrando dificuldades em obter cópias dos cheques que comprovem a torna recebida e depositada, bem como, os pagamentos efetuados com a mesma na aquisição do terreno e do apartamento, muito embora tenha efetuado tais comprovações através das cópias dos extratos bancários;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.012759/00-15  
Acórdão nº. : 104-19.660

d) a contribuinte não se conforma com a não consideração de seu saldo em poupança mantida junto ao Banco Real, pois foram recursos, originários dessa conta que a permitiram efetuar o lance, para a retirada do veículo Kia, porém admite que não se fez apresentar os extratos bancários mensais da referida conta de poupança, limitando-se a apresentar o saldo apurado em 31/12/95;

e) que do valor de R\$ 15.000,00 recebidos, como torna na permuta de imóvel, esclarece ser verdadeira e de boa fé a transação realizada, pois teve a sua origem de informações prestadas pela referida empresa quando foi fiscalizada por ocasião da referida transação imobiliária. A esse respeito, esclarece que o valor de R\$ 29.925,00 fora depositada na conta corrente da contribuinte em 14/09/95, que juntamente com outros depósitos totalizara R\$ 30.174,90 (fls. 59), e que fora sacado o valor de R\$ 30.000,00 em 29/09/95, sendo repartido igualmente entre a contribuinte e seu companheiro.

f) que a respeito das duas contas de poupança apontadas pela autoridade fiscalizadora, não se justifica, pois, tratam-se, de valores pertencentes à mesma conta de poupança.

É o Relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.012759/00-15  
Acórdão nº. : 104-19.660

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Trata-se de recurso voluntário formulado contra decisão da 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Recife/PE, que manteve a exigência contida no lançamento fiscal de fls. 03 consubstanciado em omissão de rendimentos decorrente de variação patrimonial a descoberto no exercício de 1996, ano calendário de 1995.

Em suas razões defensórias, se insurge a recorrente contra o fato de não ter sido considerado nem pelo Auditor Fiscal autuante, nem pela autoridade Julgadora recursos no valor de R\$ 25.608,54, no mês de janeiro de 1995, representado por saldo em caderneta de poupança em 31 de dezembro de 1994, muito embora comprovado através de extrato bancário, e de R\$ 15.000,00 no mês de setembro de 1995, recebidos como tornam em operação de permuta, imóveis realizada.

É inquestionável que os valores relativos ao acréscimo patrimonial da pessoa física quando não justificado através de rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, devem ser tributados, conforme dispõe o artigo 58, do RIR/94 e art. 3º, § 4º de Lei nº 7.713 de 1988.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.012759/00-15  
Acórdão nº. : 104-19.660

No presente procedimento, conforme verifica-se do Demonstrativo Mensal da Evolução Patrimonial de fls. 49 a 52, a recorrente apresentou variação patrimonial a descoberto nos meses de março a novembro de 1995, a saber:

Março	R\$ 5.465,03
Abril	R\$ 1.274,14
Maiο	R\$ 1.566,14
Junho	R\$ 1.304,14
Julho	R\$ 1.304,14
Agosto	R\$ 1.310,14
Setembro	R\$ 15.352,14
Outubro	R\$ 361,14
Novembro	R\$ 381,14
TOTAL	R\$ 28.318,15

Analisando o contido nos autos, concluímos que assiste razão em parte à recorrente com relação aos valores que pretende seja considerados como recursos nos meses de janeiro e setembro de 1995, consoante passamos a expor.

Com relação ao saldo de Poupança de R\$ 25.608,54, demonstrado às fls.41 e 97, dos autos, a recorrente diz em seu recurso às fls. 87, que no dia 19 de janeiro de 1995 sacou da conta Poupança o valor de R\$ 10.946,73 e no dia 20 do mesmo mês sacou da mesma conta o valor de R\$ 5.137,40, totalizando assim R\$ 16.084,13, mediante transferência para a conta corrente, para cobertura do cheque emitido para pagamento do lance efetuado para aquisição do veículo KIA, no valor de R\$ 16.158,80, conforme demonstrado nos extratos colacionados às fls. 98 dos autos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.012759/00-15  
Acórdão nº. : 104-19.660

Desta forma, daquele saldo de Poupança no valor de R\$ 25.608,54, a recorrente efetivamente sacou no mês de janeiro o valor de R\$ 16.084,13, conforme demonstrado nos extratos colacionados às fls. 98, razão pela qual, somos de opinião que tal valor deverá ser considerado como **origem** no mês de janeiro de 1995.

Quanto ao valor de R\$ 15.000,00 que a recorrente pretende considerar como recurso no mês de setembro de 1995, entendemos que efetivamente não se pode negar validade a operação que lhe deu origem, consubstanciada na Escritura Particular de Avenca Preliminar Relativa a Imóveis firmada em 12 de setembro de 1995, que em sua cláusula "7", fls. 27/28 dispõe que naquele ato era efetuado como sinal de negócio, o pagamento de R\$ 29.925,00 em moeda corrente no País.

A efetividade daquele recebimento está comprovada através do cheque firmado pela empresa Construtora Barreto Silveira Ltda., cuja cópia está colacionada às fls.96, destes autos, cheque este depositado no Banco Real em 14 de setembro de 1995, conforme se verifica dos documentos de fls. 95 dos autos.

Destarte, entendemos sem nenhuma dúvida, de que deve ser considerado como **origem** no mês de setembro de 1995, o valor de R\$ 14.962,50, valor este que corresponde a 50% de R\$ 29.925,00, comprovadamente recebido em 14 de setembro.

Este relator observou ainda, que foi considerado como dispêndio nos meses, de janeiro a dezembro de 1995, mensalmente, o valor de R\$ 274,89, sob o título de Desconto Simplificado constante da declaração, o que é inadmissível, tendo em vista que referido desconto é arbitrado, não valendo dizer que tal valor foi efetivamente despendido.

Resumindo o acima exposto constatamos que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.012759/00-15  
Acórdão nº. : 104-19.660

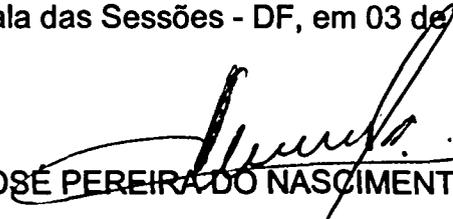
A soma dos acréscimos patrimoniais apontados nos meses de março a agosto atinge o total de R\$ 12.223,73. Os valores acrescidos a título de recursos no mesmo período o montante de R\$ 18.283,25, sendo R\$ 16.084,13 oriundos de caderneta de poupança e R\$ 2.199,12 relativo a Desconto Simplificado, restando assim um saldo favorável, a ser transportado para o mês seguinte de R\$ 6.059,52.

Este saldo de R\$ 6.059,52, acrescido de R\$ 274,89 de Desconto Simplificado e ainda de R\$ 14.962,50 relativos a recebimento pela transação imobiliária, atinge o montante de R\$ 21.296,91, do qual se abatido o valor de R\$ 15.352,14, apontado como acréscimo patrimonial a descoberto no mês de setembro, teremos um saldo favorável de R\$ 5.944,77, valor este que somado às importâncias relativas ao Desconto Simplificado é mais que suficiente para cobrir os valores apontados como acréscimos patrimoniais relativos aos meses de outubro e novembro, respectivamente de R\$ 361,14 e R\$ 381,14.

Assim, não restou qualquer saldo a título de acréscimo patrimonial a descoberto, devendo, portanto, ser reformada a r. decisão recorrida.

Sob tais considerações, entendendo de justiça, voto no sentido de Dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 03 de dezembro de 2003

  
JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO